

6. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PERTINENTE

6.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

As principais normas regulamentadoras referentes à implantação e operação de empreendimentos turísticos e atividades correlatas, sob o aspecto legal ambiental, serão aqui apresentadas segundo o âmbito federal, estadual e municipal.

Os capítulos da Lei Maior pertinentes ao meio ambiente que regem cada esfera do poder serão transcritos. Os demais instrumentos legais, nas esferas federal, estadual e municipal, como leis, decretos, resoluções e outras normas, tanto as referentes ao meio ambiente como em particular as que envolvem direta e indiretamente projetos, instalações e operações do empreendimento turístico e macrozoneamento com fins de uso e ocupação do solo em ambiente litorâneo, serão citados e discriminados.

6.2. LEGISLAÇÃO FEDERAL

6.2.1. Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em normas expressas, as diretrizes fundamentais de proteção ao meio ambiente. O Art. 20 declara quais são os bens da união, incluindo dentre outros os lagos, rios, as praias marítimas e ilhas oceânicas e costeiras.

“Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005);
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei."

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em normas expressas, as diretrizes fundamentais de proteção ao meio ambiente. Através do Art. 23, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios para: proteção do acervo histórico e cultural, bem como dos monumentos e paisagens naturais e dos sítios arqueológicos; a proteção ao meio ambiente e combate à poluição em quaisquer de suas formas; e, preservação das florestas, da fauna e da flora.

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios":

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização social dos setores desfavorecidos;

XI - acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo Único: Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional".

O Art. 24 fixou a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre: floresta, pesca, fauna, conservação da natureza, proteção ao patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico; e, responsabilidade por danos ao meio ambiente e a bens de valor artístico, estético, histórico e paisagístico.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas de serviços forenses;

V - produção de consumo;

- VI - florestas, caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matérias processuais;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a esclarecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. “A superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

No Capítulo III, da Educação, da Cultura e do Desporto, o Art. 216 define que constitui o patrimônio cultural do país os bens naturais e imateriais, destacando-se aí os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

“**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003);

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003);

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)."

No Capítulo VI, do Meio Ambiente, o Art. 225 expressa que "todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", atribuindo ao Poder Público a responsabilidade da aplicação das medidas eficazes no cumprimento do preceito protecionista. A Constituição assegurou-lhes as prerrogativas: criação de espaços territoriais que devem ficar a salvo de qualquer utilização ou supressão, a não ser que a lei expressamente o autorize; exigir, na forma da lei, precedentemente à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo do impacto ambiental ao qual se dará publicidade; obrigar os que exploram recursos minerais, a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, na forma da lei; e, impor sanções penais e administrativas aos que desenvolvem atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo da obrigação de recuperação dos danos causados.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º. “As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”.

6.2.2. Relação e Discriminação da Legislação Federal

6.2.2.1. Leis Federais

-  LEI Nº 3.924, DE 26 DE JULHO DE 1961 – Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
-  LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 – Dispõe sobre o Estatuto da Terra.
-  LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965 – Institui o Novo Código Florestal.
-  LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967 – Dispõe sobre proteção à fauna silvestre e dá outras providências (alterada pelas leis 7.584 de 6 de janeiro de 1987; 7.653 de 12 de fevereiro de 1988; 9.111 de 10 de outubro de 1995) e Decreto Nº 97.633 de 10 de abril de 1989.
-  LEI Nº 7.584, DE 6 DE JANEIRO DE 1987 – Acrescenta parágrafo ao artigo 33 da lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.
-  LEI Nº 7.653, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988 – Altera a redação dos Arts. 18, 27, 33 e 34 da lei Nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências.
-  LEI Nº 9.111, DE 10 DE OUTUBRO DE 1995 – Acrescenta dispositivo à lei Nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.
-  LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 – Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.
-  LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências (alterada pela Lei Nº 7.804, de 18 de julho de 1989).
-  LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.
-  LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988 – Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.
-  LEI Nº 7.797, DE 10 DE JUNHO DE 1989 – Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

- 📖 LEI Nº 7.803, DE 16 DE JULHO DE 1989 – Altera a redação da Lei Nº 4.771, (Código Florestal) de 15 de setembro de 1965, e revoga as leis Nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de julho de 1986.
- 📖 LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989 – Altera a Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; a Lei Nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989; a Lei Nº 6.803, de 02 de junho de 1980; a Lei Nº 6.902, de 21 de abril de 1981 e dá outras providências.
- 📖 LEI Nº 9.111 – DE 10 DE OUTUBRO DE 1995 - Acrescenta dispositivo à Lei Nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção da fauna.
- 📖 LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997 – Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei Nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei Nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
- 📖 LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 – Dispõe sobre crimes ambientais, estabelece mecanismos efetivos de punição e reparação de danos ecológicos e dá outras providências.
- 📖 LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999 – Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
- 📖 LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 – Regulamenta o art. 225 § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
- 📖 LEI Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000 – Altera a Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- 📖 LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 – Regulamenta os art. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.
- 📖 LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003 – Dispõe sobre o acesso público as informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.
- 📖 LEI 11.428/2006, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006 - dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma mata atlântica, e dá outras providências.

- 📖 LEI Nº 11.481, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007 – Dispões sobre bens imóveis da União, sobre a demarcação de terrenos de marinha, regularização fundiária de interesse social, altera o Decreto-Lei Nº 9.760/46 e dá outras providências.

6.2.2.2. Decretos-Lei Federais

- 📖 DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 – Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
- 📖 DECRETO-LEI Nº 3.438, DE 17 DE JULHO DE 1941 – Estabelece os limites dos terrenos da marinha e proibição de exploração dos mangues.
- 📖 DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE MAIO DE 1946 – Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.
- 📖 DECRETO-LEI Nº 303, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 – Cria o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental e dá outras providências.

6.2.2.3. Decretos Federais

- 📖 DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934 – Institui o Código de Águas.
- 📖 DECRETO Nº 28.481, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 – Dispõe sobre a poluição das águas.
- 📖 DECRETO Nº 79.367, DE 09 DE MARÇO DE 1977 – Estabelece o padrão da potabilidade da água.
- 📖 DECRETO Nº 84.426, DE 24 DE JANEIRO DE 1980 – Dispõe sobre a erosão, uso e ocupação do solo, poluição da água e poluição do solo.
- 📖 DECRETO Nº 86.028, DE 27 DE MAIO DE 1981 – Institui em todo o Território Nacional a Semana Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências.
- 📖 DECRETO Nº 89.532, DE 06 DE ABRIL DE 1984 – Acrescenta incisos ao Art. 37, do Decreto Nº 88.351, de 10 de junho de 1983, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente.
- 📖 DECRETO Nº 97.633, DE 10 DE ABRIL DE 1989 – Dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna - CNPF, e dá outras providências.
- 📖 DECRETO Nº 97.628, DE 10 DE ABRIL DE 1989 – Regulamenta o artigo 21 da Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal e dá outras providências.

-  DECRETO Nº 97.632, DE 10 DE ABRIL DE 1989 – Dispõe sobre a regulamentação do art. 2º, inciso VIII da Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e dá outras providências.
-  DECRETO Nº 97.822, DE 08 DE JUNHO DE 1989 – Institui o Sistema de Monitoramento Ambiental e dos Recursos Naturais por Satélites - SISMARN e dá outras providências.
-  DECRETO Nº 99.193, DE 27 DE MARÇO DE 1990 – Dispõe sobre as atividades relacionadas ao zoneamento ecológico - econômico e dá outras providências.
-  DECRETO Nº 122, DE 17 DE MAIO DE 1991 - Dá nova redação ao artigo 41 do Decreto Nº 99.274, de 6 de junho de 1990.
-  DECRETO Nº 1.523, DE 13 DE JUNHO DE 1995 – Altera os artigos 5º, 6º, 10º e 11º do Decreto Nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que regulamenta as Leis Nºs. 6.912, de 27 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.
-  DECRETO Nº 1.542, DE 27 DE JUNHO DE 1995 – Altera o artigo 5º de Decreto Nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que regulamenta as Leis Nºs 6.902, de 27 de abril de 1981, e 6.938, de 31 de agosto de 1981.
-  DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999 – Regulamenta a Lei Nº 9.605/98, que dispõe sobre crimes ambientais, estabelece as especificações das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
-  DECRETO Nº 3.942, DE 27 DE SETEMBRO DE 2001 - Dá nova redação aos Arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 10 e 11 do Decreto Nº 99.274, de 6 de junho de 1990.
-  DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002 – Regulamenta a Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.
-  DECRETO Nº 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002 – Regulamenta artigos da Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências.
-  DECRETO Nº 5.300, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004 - Regulamenta a Lei Nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.

-  DECRETO Nº 5.092 DE 21 DE MAIO DE 2004 – Define regras para identificação de áreas prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.
-  DECRETO Nº 5.975, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006 - Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4o, inciso III, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2o da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nos 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.
-  DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.
-  DECRETO Nº 6.686, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - Altera e acresce dispositivos ao Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.
-  DECRETO Nº 6.848, DE 14 DE MAIO DE 2009 – Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental.

6.2.2.4. Resoluções

-  CONAMA Nº 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986 – Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.
-  CONAMA Nº 006, DE 24 DE JANEIRO DE 1986 – Aprovados modelos de publicações em periódicos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova modelos para publicação de licenças.
-  CONAMA Nº 013, DE 18 DE MARÇO DE 1986 – Cria a Comissão Especial para reformular a Portaria GM/MINTER Nº 13, que dispõe sobre a classificação das águas interiores no Território Nacional.
-  CONAMA Nº 010, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988 – Dispõe sobre Áreas de Proteção Ambiental e Zoneamento Ecológico/Econômico.

-  CONAMA Nº 001, DE 08 DE MARÇO DE 1990 – Dispõe sobre a emissão de ruídos em decorrência de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas.
-  CONAMA Nº 003, DE 28 DE JUNHO DE 1990 – Estabelece padrões de qualidade do ar.
-  CONAMA Nº 008, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1990 – Estabelece limites máximos de emissão de poluentes do ar (padrões de emissão).
-  CONAMA Nº 016, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1990 – Dispõe sobre estudos que visam a garantir a sustentação econômica, a qualidade de vida da população e a preservação ambiental.
-  CONAMA Nº 10, DE 1º DE OUTUBRO DE 1993 – Estabelece os parâmetros básicos para a análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica.
-  RESOLUÇÃO/CONAMA Nº. 009, DE 31 DE AGOSTO DE 1993 – Estabelece padrões de conduta para o gerenciamento de óleos lubrificantes usados, de modo a evitar danos à saúde e ao meio ambiente.
-  CONAMA Nº 25, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1994 – Define a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica.
-  CONAMA Nº 002, DE 18 DE ABRIL DE 1996 – Determina a implantação de unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente Estação Ecológica, a ser exigida em licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, como reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, em montante de recursos não inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais do empreendimento. Revoga a Resolução CONAMA Nº 10/87, que exigia como medida compensatória a implantação de estação ecológica.
-  CONAMA Nº 237, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997 – Determina a revisão dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua, instituída pela Política Nacional do Meio ambiente.
-  CONAMA Nº 274, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000 – Revisa os critérios de balneabilidade em Águas Costeiras.
-  CONAMA Nº 275, DE 25 DE ABRIL DE 2001 – Estabelece código de cores para diferentes tipos de resíduos na coleta seletiva.

-  CONAMA Nº 281, DE 12 DE JULHO DE 2001 – Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.
-  CONAMA Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002 – Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Área de Preservação Permanente, e dá outras providências.
-  CONAMA Nº 306, DE 05 DE JUNHO DE 2002 – Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais.
-  CONAMA Nº 307, DE 05 DE JUNHO DE 2002 – Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
-  CONAMA Nº. 370, DE 06 DE ABRIL DE 2006 – Prorroga o prazo para complementação das condições e padrões de lançamento de efluentes, previsto no art. 44 da Resolução nº. 357, de 17 de março de 2005.
-  CONAMA Nº 371, DE 06 DE ABRIL DE 2006 – Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o sistema Nacional de unidades de Conservação da Natureza – SNUC e dá outras providências.
-  CONAMA Nº 381, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 – Altera dispositivos da Resolução Nº 306, de 5 de julho de 2002 e o Anexo II, que dispõe sobre os requisitos mínimos para realização de auditorias ambientais.
-  RESOLUÇÃO Nº 391, DE 25 DE JUNHO DE 2007 - Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica no Estado da Paraíba.

6.2.2.5. Medidas Provisórias

-  MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.710, DE 07 DE AGOSTO DE 1998 – Acrescenta dispositivos da Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
-  MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 – Dispõe sobre as áreas de interesse social.
-  MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001 – Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do artigo 183 da constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências.

6.2.2.6. Portarias Federais

-  PORTARIA MINTER Nº 231, DE 27 DE ABRIL DE 1976 – Trata dos padrões de qualidade do ar.
-  PORTARIA Nº 536, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976 – Regula a qualidade das águas destinadas a balneabilidade.
-  PORTARIA MINTER Nº 53 DE 01 DE MARÇO DE 1979 – Cria normas para destinação do lixo e dos resíduos sólidos.
-  PORTARIA MINTER Nº 092, DE 19 DE JUNHO DE 1980 – Editam critérios e padrões a serem obedecidos na emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive programada.
-  PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 917, DE 06 DE JUNHO DE 1982 – Dispõe sobre mobilização de terra, poluição da água, do ar e do solo.
-  PORTARIA IPHAN Nº 07, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1988 – Dispõe sobre a fiscalização das atividades que envolvem bens de interesse arqueológico e pré-histórico do País e estabelece os procedimentos necessários a comunicação prévia, às permissões e as autorizações para escavações e pesquisas em propriedades particulares.
-  PORTARIA IBAMA Nº 94, DE 26 DE JANEIRO DE 1990 – Dispõe sobre o Serviço de Defesa Ambiental na Estrutura das Superintendências Estaduais e no Distrito Federal.
-  PORTARIA MEC Nº 678, DE 14 DE MAIO DE 1991 – Inclui a educação ambiental nos currículos escolares.
-  PORTARIA Nº 052/DPC/MM, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995 – Aprova as normas para emissões de pareceres relativos à concessão de terrenos da União, obras e outras atividades realizadas em áreas sob fiscalizações do Ministério da Marinha.
-  PORTARIA IBAMA Nº 96, DE 31 DE MARÇO DE 1996 – Estabelece critérios para o funcionamento do Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadora de recursos ambientais.
-  PORTARIA MS Nº. 1.469/GM, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000 – Aprova a Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano, que dispõe sobre procedimentos e responsabilidades inerentes ao controle e à vigilância da qualidade da água para consumo humano, estabelece o padrão de potabilidade da água para consumo humano, e dá outras providências.

- 📖 PORTARIA IPHAN Nº. 230, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 – Dispõe sobre a compatibilização das fases de obtenção de licenças ambientais com estudos arqueológicos para empreendimento capazes de afetar o patrimônio arqueológico na sua área de intervenção.
- 📖 PORTARIA NORMATIVA DO IBAMA Nº 10, DE 22 DE MAIO DE 2009 – Dispõe que a aplicação da Instrução Normativa nº 146, de 10 de janeiro de 2007, fica restrita ao licenciamento de empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico e dá outras providências.

6.2.2.7. Instrução Normativa

- 📖 INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 3, DE 26 DE MAIO DE 2003 - Apresenta a Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.
- 📖 INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IBAMA Nº 146, DE 10 DE JANEIRO DE 2007 – Estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo da fauna (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em área de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental.
- 📖 INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 6, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008 - Apresenta a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçada de Extinção.

6.3. LEGISLAÇÃO ESTADUAL

6.3.1. Constituição Estadual

Ao nível estadual, a Constituição da Paraíba, no Capítulo IV, trata especificamente do Meio Ambiente e do Solo. Em seu art. 227 menciona que é dever do Estado a defesa e preservação do Meio Ambiente para as gerações futuras. Para garantir esses objetivos de proteção ambiental são listados os instrumentos que devem ser criados para que o Poder Público possa efetivamente realizar a devida proteção. Atividades utilizadoras ou não de recursos ambientais, mas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental necessitam de licença para operar. Já o art. 229 dispõe sobre a ocupação da zona costeira e os requisitos para que se possa construir nessa área.

.....

.....

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO SOLO

Art. 227 - O meio ambiente é do uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único - Para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;
 - II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;
 - III - proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;
 - IV - promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
 - V - criar a disciplina Educação Ambiental para o 1º, 2º e 3º graus, em todo o Estado;
 - VI - preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da fauna e da flora silvestres, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção;
 - VII - considerar interesse ecológico do Estado toda a faixa de praia de seu território até cem metros da maré de sizígia, bem como a falésia do Cabo Branco, Coqueirinho, Tambaba, Tabatinga, Forte e Cardoso, e ainda, os remanescentes da Mata Atlântica, compreendendo as matas de Mamanguape, Rio Vermelho, Buraquinho, Amém, Aldeia de Cavaçu, de Areia, as matas do Curimataú, Brejo, Agreste, Sertão, Cariri, a reserva florestal de São José da Mata no Município de Campina Grande e o Pico do Jabre em Teixeira, sendo dever de todos preservá-los nos termos da lei e desta Constituição;
 - VII - elaborar o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas, visando à adoção de medidas especiais de proteção;
 - IX - designar os mangues, estuários, dunas, restingas, recifes, cordões litorâneos, falésias e praias, como áreas de preservação permanente.
- Art. 228 - A construção, instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, pólos industriais, comerciais e turísticos, e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão local competente, a ser criado por lei, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA.
- § 1º - O órgão local de Proteção Ambiental, de que trata o "caput" deste artigo, garantirá, na forma do artigo 225 da Constituição Federal, a efetiva participação do órgão regional estadual da área específica, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba-IPHAEP - da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza - APAN, e de entidades classistas de reconhecida representatividade na sociedade civil cujas atividades estejam associadas ao controle do meio ambiente e a preservação da sadia qualidade de vida.
- § 2º - Estudo de prévio de impacto ambiental será exigido para instalação de obra ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente.
- Art. 229 - A zona costeira, no território do Estado da Paraíba, é patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico, na faixa de quinhentos metros de largura, a partir da preamar de sizígia para o interior do continente, cabendo ao órgão estadual de proteção ao meio ambiente sua defesa e preservação, na forma da lei.
- § 1º - O Plano Diretor dos Municípios da faixa costeira disciplinará as construções, obedecidos, entre outros, os seguintes requisitos:

- a) nas áreas já urbanizadas ou loteadas, obedecer-se-á a um escalonamento de gabaritos a partir de doze metros e noventa centímetros, compreendendo pilotis e três andares, podendo atingir trinta e cinco metros de altura, no limite da faixa mencionada neste artigo;
 - b) nas áreas a serem urbanizadas, a primeira quadra da praia deve distar cento e cinquenta metros da maré de sizígia para o continente, observa o disposto neste artigo;
 - c) constitui crime de responsabilidade a concessão de licença para a construção ou reforma de prédios na orla marítima, em desacordo com o disposto neste artigo.
 - d) excetua-se do disposto nas alíneas anteriores, a área do porto organizado do Município de Cabedelo, constituída na forma da legislação federal e respectivas normas regulamentares, para as construções e instalações industriais. (acrescido pela Emenda Constitucional n°. 15 de 28/08/2003).
- § 2º - As construções referidas no parágrafo anterior deverão obedecer a critérios que garantam os aspectos de aeração, iluminação e existência de infra-estrutura urbana, compatibilizando-os, em cada caso, com os referenciais de adensamento demográfico, taxa de ocupação e índice de aproveitamento.
- Art. 230 - A conservação e a proteção dos componentes ecológicos e o controle da qualidade do meio ambiente serão atribuídos a um Conselho, que será formado na proporção de um terço de representantes do órgão estadual da área específica, um terço de representantes de entidades cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental e um terço de representantes do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba.
- Art. 231 - O Estado estabelecerá plano de proteção ao meio ambiente, adotando medidas indispensáveis à utilização racional da natureza e à redução da poluição causada pela atividade humana.
- Art. 232 - No território paraibano, é vedado instalar usinas nucleares e depositar lixo atômico não produzido no Estado.
- Art. 233 - O Estado agirá direta ou supletivamente na proteção dos rios, córregos e lagoas e dos espécimes neles existentes contra a ação de agentes poluidores, provindos de despejos industriais.
- Art. 234 - O Estado elaborará programa de recuperação do solo agrícola, conservando-o, com o objetivo de aumentar a produtividade.
- Art. 235 - É vedada, no território estadual, a prática de queimadas danosas ao meio ambiente, bem como a construção em áreas de riscos geológicos.

6.3.2. **Leis Estaduais**

-  LEI COMPLEMENTAR N°. 12, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1976 - Regulamenta o art. 166 da Constituição do Estado da Paraíba.
-  LEI N°. 4.033, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978 - Dispõe sobre a criação da SUPERINTENDENCIA DE ADMINITRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DA PARAIBA - SUDEMA-PB, e dá outras providências.
-  LEI N°. 4.335, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981 - Dispõe sobre Prevenção e Controle da Poluição Ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie.
-  LEI COMPLEMENTAR N°. 08, DE 21 DE JANEIRO DE 1991 - Dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei Complementar n°. 28, de 06.07.82 (Lei Orgânica do Ministério Público) e dá outras providências. (Cria a Curadoria do Meio Ambiente).
-  LEI N°. 5.675, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1992 - Dispõe sobre a Sinalização Ecológica pelo Poder Executivo Estadual em Unidades do Estado.

-  LEI N°. 6.002, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994 - Institui o Código Florestal do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
-  LEI N°. 6.308, DE 02 DE JULHO DE 1996 - Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências.
-  LEI N°. 6.636, DE 19 DE JUNHO DE 1998 - Define o sistema de regulamentação e controle do serviço estadual de saneamento e suas condições operacionais e dá outras providências.
-  LEI N°. 6.678, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998 - Proíbe queimadas nas margens das rodovias estaduais e dos mananciais existentes no Estado da Paraíba e dá outras providências.
-  LEI N°. 6.757, DE 08 DE JULHO DE 1999 - Dispõe sobre a transformação da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, em AUTARQUIA, altera-se a Lei n°. 4.335/81, e dá outras providências.
-  LEI N° 7308 DE 10 DE JANEIRO DE 2003 - Reconhece de utilidade pública a Sociedade Naturista de Tambaba (SONATA).
-  LEI ORDINÁRIA N° 8042 DE 27 DE JUNHO DE 2006 - Dá nova redação a dispositivos da lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a política estadual de recursos hídricos, e da lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, que criou a agência executiva de gestão das águas do estado da Paraíba - AESA, e determina outras providências.

6.3.3. Decretos Estaduais

-  DECRETO N°. 5.255, DE 31 DE MARÇO DE 1971 - Cria na Secretaria de Educação e Cultura o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba.
-  DECRETO N°. 12.254, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1987 - Cria a Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro da Paraíba (COMEG/PB), e determina outras providências.
-  DECRETO N°. 12.360, DE 20 DE JANEIRO DE 1988 - Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica e o Regulamento da Superintendência de Administração do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos da Paraíba - SUDEMA/PB, e dá outras providências.

-  DECRETO N°. 12.552, DE 12 DE JUNHO DE 1988 - Dá nova redação aos Artigos 3º, 5º e 7º, do Decreto N°. 12.254, de 03 de dezembro de 1987, e dá outras providências.
-  DECRETO N°. 12.965, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1989 - Aprova o Regimento Interno da Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro (COMEG/PB), e dá outras providências.
-  DECRETO N°. 13.529 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990 - Transfere a Presidência da Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro da Paraíba para à Superintendência de Administração do Meio Ambiente, e dá outras providências.
-  DECRETO N°. 13.622, DE 17 DE ABRIL DE 1990 - Transfere a Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro da Paraíba (COMEG-PB) e sua Secretaria Executiva para a Superintendência de Administração do Meio Ambiente, e dá outras providências.
-  DECRETO N°. 13.798, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990 - Regulamenta a Lei N°. 4.335, de 18 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental, estabelece normas disciplinadoras da espécie, e dá outras providências.
-  DECRETO N°. 14.089, DE 12 DE SETEMBRO DE 1991 - Dá nova redação ao artigo 5º e ao seu I; ao seu inciso I; ao inciso I do artigo 6º, todos do Decreto n°. 13.798 de 26 de dezembro de 1990, e acrescenta novas disposições ao mesmo Decreto.
-  DECRETO N°. 14.474, DE 27 DE MAIO DE 1992 - Dá nova redação ao Art.5º e ao seu Inciso I; ao Inciso I do Artigo. 6º, todos do DECRETO N°. 13.798 de 26 de dezembro de 1990, adequando-o à Lei N°. 5.583, de 19 de maio de 1992, e acrescenta novas disposições ao mesmo Decreto.
-  DECRETO N°. 15.149, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993 - Cria o Projeto Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado da Paraíba, institui a Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico e dá outras providências.
-  DECRETO N°. 15.357, DE 15 DE JUNHO DE 1993 - Estabelece padrões de emissões de ruídos e vibrações bem como outros condicionantes ambientais e dá outras providências.
-  DECRETO N°. 18.378, DE 31 DE JULHO DE 1996 - Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

-  DECRETO N°. 18.823, 02 DE ABRIL DE 1997 - Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, e dá outras providências.
-  DECRETO N°. 18.824, DE 02 DE ABRIL DE 1997 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.
-  DECRETO N°. 18.839, DE 23 DE ABRIL DE 1997 - Designa integrantes do Conselho Estadual Recursos Hídricos - CERH, e dá outras providências.
-  DECRETO N°. 19.256, 31 DE OUTUBRO DE 1997 - Dá nova redação e revoga dispositivos do Decreto n°. 18.823, de 02 de abril de 1997, que regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
-  DECRETO N°. 19.257 DE 31 DE OUTUBRO DE 1997 - Dá nova redação a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, aprovado pelo Decreto n°. 18.824, de 02 de abril de 1997, e dá outras providências.
-  DECRETO N°. 19.258, DE 31 DE OUTUBRO DE 1997 - Regulamenta o controle técnico das obras e serviços de oferta hídrica e dá outras providências.
-  DECRETO N°. 19.260, DE 31 DE OUTUBRO DE 1997 - Regulamenta a outorga do direito de uso dos recursos hídricos e dá outras providências.
-  DECRETO N°. 20.262, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999 - Dá nova redação ao inciso I do Art. 6° do Decreto n°. 13.798, que regula a Lei n°. 4.335 e da outras providências.
-  DECRETO N°. 21.119, DE 20 DE JUNHO DE 2000 - Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativa pela SUDEMA e a inscrição em dívida ativa das multas devidas a autarquia e dá outras providências.
-  DECRETO N°. 21.120, DE 20 DE JUNHO DE 2000 - Regulamenta a Lei N°. 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei N°. 6.757, de 08 de julho de 1999, que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental, estabelece normas disciplinadoras da espécie, e dá outras providências.
-  DECRETO N°. 22.882, DE 25 DE MARÇO DE 2002 – Cria a Área de Proteção Ambiental de Tambaba, e dá outras providências.
-  DECRETO N°. 26.296, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005 – Altera a delimitação da Área de Proteção Ambiental de Tambaba, criada pelo Decreto N° 22.882 de 25 de março de 2002 e dá outras providências.

-  DECRETO N.º 27.562, DE 04 DE SETEMBRO DE 2006 - Institui o Comitê das Bacias Hidrográficas do Litoral Sul e dá outras providências.

6.3.4. Portaria

-  PORTARIA Nº 133/2003/DS/SUDEMA, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003 – Cria Comissão para análise dos aspectos técnicos e jurídicos, dos loteamentos existentes na APA de Tambaba, Município do Conde, objetivando os empreendedores, bem como a Administração Pública, na adoção das providências pertinentes ao licenciamento ambiental.

6.4. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

-  LEI MUNICIPAL Nº 07, DE 30 DE JANEIRO DE 1978 - Dispõe sobre o perímetro urbano do município do Conde.
-  DECRETO N. 276, DE 25 DE JANEIRO DE 1991 - Institui a Área de Preservação Ambiental, autoriza à Prática do Naturismo, sob a Forma de Concessão Exclusiva à Associação dos Amigos de Tambaba - AAPT, e dá outras providências;
-  LEI Nº. 256/2002, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002 - Regulamenta o Decreto Nº.276/91 que criou área de preservação ambiental e da prática do naturismo no balneário de Tambaba e dá outras providências.